



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008/2016, DE 13 DE MAIO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 004/2016 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 12 de maio de 2016, a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Cruzeiro do Sul é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º O Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cruzeiro do Sul é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

§ 1º Fazem parte do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Cruzeiro do Sul todos os bens tidos e caracterizados como históricos, arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, linguísticos, folclóricos, urbanísticos, arquitetônicos, artísticos, bibliográficos, cinematográficos, videográficos e audiofônicos que foram e são relevantes para o desenvolvimento sociocultural e para a continuidade da identidade regional local.

§ 2º Também são considerados como parte integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Cruzeiro do Sul os monumentos naturais, sítios e paisagens que foram agenciados pela ação humana ou não, que se destaquem por sua singularidade ou que apresentem interesse paisagístico ou ambiental relevantes.

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

histórico-cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, igualmente criado por esta lei.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Histórico Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural considerar de interesse de preservação histórico e obras de arte histórica do município; o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público; o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no tocante as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim os monumentos naturais e o Livro do Tombo das Artes Aplicadas e das Belas Artes, que se destinam as obras que se incluem na categoria das Artes Aplicadas, nacionais e estrangeiras e as coisas de arte erudita municipal, estadual, nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO II

**DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E CULTURAL**

Art. 5º Fica criado o Órgão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

- 1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio histórico, artístico e cultural do município.
- 2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- 3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- 4) Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- 5) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas.
- 6) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.
- 7) Manter e exercer a vigilância permanente dos bens tombados, solicitando, se necessário, para o bom desempenho da função fiscalizadora, o auxílio e cooperação dos organismos policiais do Município, Estado e da União.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

8) Desenvolver e realizar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para obtenção dos recursos necessários à execução da política de preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

CAPÍTULO III

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E CULTURAL**

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 7º Integram o Conselho do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural os seguintes representantes:

I – o Secretário Municipal da Cultura, Desporto e Turismo, na condição de membro nato;

II – o Conselheiro do Segmento de Patrimônio Histórico e Culturas Populares do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Cruzeiro do Sul;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – um representante do Conselho Municipal de Turismo de Cruzeiro do Sul;

V – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

VI – um representante escolhido e indicado pelo conjunto das entidades representativas das nações indígenas de Cruzeiro do Sul;

VII – um representante escolhido e indicado pelo conjunto das entidades representativas do setor cultural artístico de Cruzeiro do Sul;

VIII – um representante da Universidade Federal do Acre, Campus de Cruzeiro do Sul;

IX – um representante do Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

X – um representante do Instituto do Meio Ambiente do Acre – IMAC;

XI – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e,

XII – 2 (dois) membros nomeados pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, por indicação do Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, que deverão ser escolhidos entre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural.

XIII – um representante da UMAM e um das Entidades de Classes Organizadas
(Ex: sindicato)

§ 1º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 2º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 3º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída.
- 2) de entidades organizadas.
- 3) e da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 10º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 8º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11º Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, trepidação, estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 12º Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13º Decorrido o prazo determinado, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural para julgamento.

Art. 14º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura, Desporto e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único – O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 15º A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 16º Na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem.
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo ou Livro de Registro.
- 3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo; e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.
- 4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
- 5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município; e,
- 6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças, componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17º A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18º Se a decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12º da presente lei.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19º Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal da Cultura, Desporto e Turismo de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21º Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19º e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 22º O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 23º As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 24º Ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, o Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25º – Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26º O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27º No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa sobre o valor do objeto a ser definido pelo órgão competente.

Art. 28º O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 29º A infração a qualquer dispositivo da presente Lei, assim como se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, implicará em multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30º As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

interposto recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 31º Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32º Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E CULTURAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 33º Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cruzeiro do Sul, que será administrado e representado ativa e passivamente pela Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34º Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cruzeiro do Sul:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35º O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36º O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, sob a orientação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 37º Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 38º Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39º O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 40º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 13 de maio de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário